



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , DE 2017 (Do Sr. Delegado Francischini)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para prever casos de restrição de concessão da saída temporária (**Restringir Saidão**)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º

“Art. 122
.....

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º O disposto no *caput* não será concedido aos condenados por crimes previstos na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 e por crimes previstos no Capítulo II do Título II e no Título VI, ambos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ”

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 Uma única autorização de saída temporária será concedida por prazo não superior a 5 (cinco) dias, a cada doze meses.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso II do art. 122 e os parágrafos 2º e 3º do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após recentes notícias de que os presos de Brasília irão usufruir do “saidão” de festa junina, de 9 a 12 de junho, ficou demonstrado o quanto nossa legislação é condescendente com o excesso de liberações da prisão. Assim, vamos buscar alterar a Lei de Execução Penal, restringindo a saída temporária.

As saídas temporárias ou “saidões” estão fundamentadas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e nos princípios nela estabelecidos. Em geral, ocorrem em datas comemorativas específicas, como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Não obstante o objetivo nobre de buscar a ressocialização de presos, por intermédio do convívio familiar, existem os casos em que os indivíduos saem para cometer mais crimes e colocar em risco a população.

Por esse motivo, propomos que a saída temporária seja vedada no caso de cumprimento de pena de crimes hediondos, crimes executados com violência e grave ameaça, bem como de crimes de estupro. Nesses casos, é maior o risco de cometimento de crimes violentos contra a sociedade no período de liberação por saída temporária, o que ocorre com frequência como sabemos por meio das notícias veiculadas constantemente.

Além disso, propomos que a saída temporária se dê apenas uma vez por ano, com prazo máximo de cinco dias. A lei atual é muito permissiva ao conceder mais de 30 dias de liberação para os presos. Segundo notícia do G1, os condenados usufruirão de trinta e cinco dias de saídas em 2017 superando os trinta dias de férias a que tem direito o trabalhador brasileiro.

ANEXO I da Portaria n. 001/2017-VEP/DF Calendário das Saídas Temporárias no ano de 2017		
Período	Duração da Saída	Prazo para a verificação dos requisitos
13/04/2017 a 17/04/2017	04 (quatro) dias	13/03/2017
12/05/2017 a 15/05/2017	03 (três) dias	12/04/2017
09/06/2017 a 12/06/2017	03 (três) dias	09/05/2017
07/07/2017 a 10/07/2017	03 (três) dias	07/06/2017
11/08/2017 a 14/08/2017	03 (três) dias	11/07/2017
15/09/2017 a 18/09/2017	03 (três) dias	15/08/2017
11/10/2017 a 16/10/2017	05 (cinco) dias	11/09/2017
17/11/2017 a 20/11/2017	03 (três) dias	17/10/2017
22/12/2017 a 26/12/2017	04 (quatro) dias	22/11/2017
29/12/2017 a 02/01/2018	04 (quatro) dias	29/11/2017
Total: 35 (trinta e cinco) dias		

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado Delegado Francischini

Solidariedade/PR